



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 520/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 192/2023 que “Denomina “Rodovia Estadual JOSÉ ORIVAL PIMENTA” o trecho da MT- 235, que liga o perímetro urbano do município de Comodoro-MT, ao entroncamento MT- 440, atravessando a terra indígena Vale do Guaporé, com extensão de 26.238 quilômetros.”.

Autor: Deputado Valmir Moretto.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 05/verso).

O projeto em referência visa denominar “Rodovia Estadual JOSÉ ORIVAL PIMENTA” o trecho da MT- 235, que liga o perímetro urbano do município de Comodoro-MT, ao entroncamento MT- 440, atravessando a terra indígena Vale do Guaporé, com extensão de 26.238 quilômetros.

O Autor em justificativa informa:

“Esta proposição tem como objetivo nomear a MT- 235, de “Rodovia Estadual JOSÉ ORIVAL PIMENTA”, no trecho que liga o perímetro urbano do município de Comodoro-MT, ao entroncamento MT- 440, atravessando a terra indígena Vale do Guaporé, com extensão de 26.238 quilômetros.

O senhor José Orival Pimenta, conhecido popularmente por “Maninho” é o segundo filho de 08 irmãos, nascido em 26/10/1948, em uma cidade do interior de Bocaiúva, estado de Minas Gerais, chegou no final da década de 60, com 18 anos, no Estado de Mato Grosso para exercer a atividade rural, a qual foi repassado por seu pai GUMERCINDO BATISTA PIMENTA que era encarregado do gado de elite da Família MATTARAZO na região norte de Minas Gerais. Atividade rural essa que, desde muito cedo, era apaixonado.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Trabalhou como capataz de retiro da extinta Fazenda SUIÁ-MIÇU, região do Araguaia, e foi lá que prosperou. Fez amigos e casou-se com VANDA BORBA PIMENTA. Foi lá também que recebeu proposta para tomar conta da pecuária da então desconhecida região do “VALE DO GUAPORÉ”, divisa com a Bolívia (pois essa era a melhor referência).

Desafio aceito, senhor Maninho chegou nessa região no início da década de 70, no mês de abril do ano de 1974, a bordo de um avião com sua esposa e uma filha pequena, em uma pista improvisada na FAZENDA CONFAP – Companhia Nova Fronteira Agropecuária, pertencente ao GRUPO COFAP AMORTECEDORES, com então PRESIDENTE ABRAHAM KASINSKY.

Onde deu continuidade na sua família, realizando o sonho de ser pai de três filhos, e não mais tão importante quanto foi o apoio incondicional de sua companheira de vida Dona Vanda, que desempenhou papel fundamental como amiga, conselheira, rezadeira e mais tarde agente de saúde, assumindo a liderança ajudando como podia. Aqui começa a saga do senhor Maninho, um caminho de grandes proezas, dificuldades e sucesso, sendo ele encarregado para o melhor gado genético da região à Administrador da fazenda sem nunca ter perdido o amor e interesse pela criação de gado, ao longo de 33 anos de serviços prestados.

Senhor “MANINHO” amava tudo que fosse relacionado com a atividade rural e a natureza, sendo um defensor assíduo do “Rio Guaporé”. Rio esse que ele desenhava mentalmente seus cursos, seus afluentes, as baías e atalhos, e claro, era conhecedor dos melhores locais de pesca, e aqueles que o conheciam afirmavam que ele “tinha a senha”, sempre saía do rio com alguns belos exemplares do famoso “Cachara”.

E não foi diferente quando conheceu uma vila chamada “Nova Oeste”, de difícil acesso, de estradas ruins onde a fazenda ajudou construir, sendo um percurso de mais ou menos 100 km. Aqui também foi amor à primeira vista, pois convenceu os patrões e fazendeiros da região a melhorarem as estradas, ajudando com maquinários, diesel e pessoal.

Já na década de 80, lutou juntos como todos que queriam fazer desse pequeno distrito um município, e conseguimos a emancipação em 13 de maio de 1986. E mais uma vez tivemos a participação da dona Vanda que se candidatou ao cargo de vereadora para um mandato tampão de 02 anos, e em 1º de janeiro de 1987, toma-se posse como a primeira vereadora eleita do nosso município, pois a outra era da região de Campos de Júlio que na época pertencia ao município de Comodoro.

E senhor “MANINHO”, em função do progresso levado pela Fazenda CONFAP à região, e devido à respeitabilidade desfrutada por ABRAHAM KASINSKY, uma das principais vias da cidade levava o nome de AV. CONFAP.

Sendo o maior orgulho de todos que trabalhavam ou trabalhou na fazenda ter o nome dela na principal avenida, pois era uma homenagem justa por todas as décadas e anos de contribuição. Porém a avenida recebeu outro nome, e conforme relatos de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



familiares e amigos próximos o Senhor MANINHO, ficou muito decepcionado, pois foi como se quisessem apagar a história de superação de todos que viviam e contribuíram na região “VALE DO GUAPORÉ”.

Final da década de noventa, em 1997 a Fazenda CONFAP foi vendida e o senhor Maninho se viu sem casa, sem rumo, pois tinha vivido 33 anos dedicando-se aquele lugar, foi o um dos primeiros a chegarem e foi o último a apagar as luzes.

A princípio ficou com os novos donos, pois o mesmo não tinha intenção de tocar a fazenda, queria vendê-la. Mais por amor resolveu ficar, apenas para olhar. Até que foi vendida novamente agora para um grande especulador. E o senhor Maninho se via agarrado meu amor aquele lugar, e cedia. Porém em menos de 1 ano o sonho de permanecer no VALE DO GUAROPÉ mais uma vez estava escapando, quando ele ajudou 23 proprietários a lutarem pela posse dos lotes e arrobas adquiridos formando a ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DO GUAPORÉ. Foi um período de grandes lutas, mas também de grandes vitórias.

Em todos esses anos de conhecimento, amizades e interesse por tudo que lhe coubesse, lá estava o senhor MANINHO engajado e comprometido naquilo que lhe era proposto.

Foi presidente do SINDICATO RURAL do município nos anos de 2003 a 2006, onde deixou o sindicato com as contas em dia e com grandes festas, cavalgadas e feitos. Entrou para maçonaria na loja GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO em meados do ano de 2008, ocupava antes de sua partida, a função de Segundo Vigilante. Para os irmãos da maçonaria ele era um estudioso incansável, e era um maçom nato, pois a bondade e o amor ao próximo era sua maior qualidade. Era figura conhecida nos Leilões em prol ao tratamento do Câncer e outros, dando sua contribuição tanto financeira, quanto pedindo para ajudar com aquilo que as pessoas poderiam doar.

Nunca foi político, mais também era um bom conselheiro, sempre tinha alguém que gostava de ouvir suas opiniões.

Em 2015 seu novo patrão vendeu todas as terras da antiga Fazenda Confap e estavam indo de uma vez por todas embora do município de Comodoro e indo para o município de Nova Lacerda/MT, MAS SEM NUNCA DEIXAR O VALE DO GUAPORÉ para trás.

Infelizmente, no mesmo ano das grandes mudanças a vida lhe deixou, morreu no dia 30/11/2015 aos 67 anos, deixou esposa VANDA BORBA PIMENTA, filhos KELY LILIAN PIMENTA, DILMA MARIA PIMENTA e ORIVAL PIMENTA, netos ELOAH DE CÁSSIA, THAISA, ANA ISABELA, CAMILA e JOSÉ ORIVAL PIMENTA NETO, e os bisnetos MIGUEL e MARIA MANUELA.”



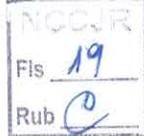
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte em 16/03/2023 (fl. 05/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-13), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 17/05/2023 (fl. 15/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta da data de 17/05/2023 a 31/05/2023 (fl. 15/verso), sendo que na data de 01/06/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 15/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica denominado José Orival Pimenta, o trecho da Rodovia MT – 235, que liga o perímetro urbano do município de Comodoro-MT, ao entroncamento MT-440, atravessando a terra indígena Vale do Guaporé, com extensão de 26.238 quilômetros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício Sanável .

1

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei N.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei N.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.



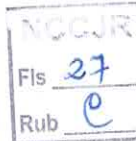
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 192/2023, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 20 de 06 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 192/2023 – Parecer N.º 520/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 20 / 06 / 2023
Presidente: Deputado (a) Rildo Campos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 192/2023, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	